



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Do Sr. GM Rafael Freitas)

Altera o artigo 14 do Código Tributário do Município de Campo Largo, transformando o parágrafo único em § 1º e adicionando o § 2º, a fim de reduzir para 2% (dois por cento) a alíquota de serviços prestados para competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 14 do Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço prestado por sociedade constituída na forma de cooperativa de serviço, na forma da legislação específica, desde que a autoridade fazendária apure, por meio de procedimento de fiscalização, os seguintes requisitos:

- a) impossibilidade de ingresso, em seu quadro social, de empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviço da cooperativa, bem como de pessoa física ou jurídica dela associada;*
- b) inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados;*
- c) posse dos seguintes livros: de Matrícula, de Atas das Assembleias Gerais, de Atas dos Órgãos de Administração, de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais e de Atas do Conselho Fiscal;*
- d) realização de Assembleia Geral Ordinária, anualmente, com deliberação acerca da prestação de contas e respectivo parecer do Conselho Fiscal, destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas,*



e eleição dos componentes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal;

e) administração a cargo de uma Diretoria ou do Conselho de Administração, composto exclusivamente por associados eleitos em Assembleia Geral, com mandato de até quatro anos (4), e renovação de, no mínimo, um terço (1/3) do Conselho de Administração.” (NR)

Art. 2º Fica adicionado o § 2º ao artigo 14 do Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II ao subitem 12.11 do Anexo I desta Lei, cuja alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço prestado.”

Art. 3º Esta legislação será regulamentada, no que couber, via decreto.

Art. 4º Revoga-se quaisquer disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.